



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0203382-55.2012.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Maria Jose Martins do Carmo**  
 Requerido: **Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - CAGECE**

Vistos etc,

MARIA JOSÉ MARTINS DO CARMO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO - CAGECE, partes qualificadas na exordial de fls. 01/12 pelos fatos a seguir narrados.

Alega a autora que no ano de 2010 a requerida realizou obra de saneamento que abalaram a estrutura de sua residência de modo a comprometer a sua segurança. Relatou que buscou solucionar várias vezes os problemas causados, não obtendo êxito, tendo que morar em um abrigo.

Desta forma, socorreu ao judiciário a fim de que seja concedida liminar que imponha o requerido a custear aluguel em residência similar enquanto o andamento do feito, requerendo também a condenação do requerido nos danos morais e materiais causados, que indicou montar em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) respectivamente.

Juntou documentos de fls.13/20, onde consta relatório da Defesa Civil que aponta o risco de desabamento.

Não concedida liminar, consoante decisão de fls. 21/22.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 27/43, onde alegou a perda do objeto da ação por ter sido realizada reforma na residência da autora, requerendo a extinção e, subsidiariamente, a improcedência da lide.

Juntou documentos de fls. 44/55.

Não houve apresentação de réplica.

A requerida juntou às fls. 77/78 fotos atuais que demonstram a correção dos problemas causados pela obra de saneamento.

A autora, através da Defensoria Pública, requereu o julgamento procedente da demanda, conforme fls. 82.

**Relatados. DECIDO.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

O feito comporta julgamento na atual fase em que se encontra por tratar de matéria exclusiva de direito e já devidamente instruído com os documentos juntados aos autos.

Destarte, anuncio o julgamento nos moldes do art. 355, I, CPC.

## Dos Danos Materiais

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão.

Para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica.”

Ademais, entendem muitos que se o atentado ao direito personalíssimo de alguém não produz qualquer prejuízo de ordem patrimonial, mesmo assim aquele que o sofreu deve ter direito a uma satisfação de cunho reparatório e compensatório, de forma a voltar ao *status quo* patrimonial .

Desta forma, ficou evidenciando no caso em análise que houve abalo patrimonial causado pelas obras realizadas pelo requerido, tendo sido o imóvel da requerente sofrido risco de desabamento, sendo cabível o dano material.

Porém, conforme verifica-se aos autos tal abalo patrimonial foi sanado ainda no curso do feito, sendo coerente não conferir a autora a **indenização nesta modalidade eis que tal já foi reparada.**

## Dos Danos Morais

Primordialmente, salienta-se que a casa é, em princípio, lugar de sossego e descanso, não podendo, portanto, considerar de somenos importância os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pela recorrente em razão do prolongado distúrbio da tranquilidade nesse ambiente – ainda mais quando foi claramente provocado por conduta culposa da demandada.

Uma vez demonstrado nos autos o liame entre a conduta e as graves avarias geradas na estrutura imóvel da autora, a ponto de ensejar a retirada dos moradores diante do patente risco de desmoronamento, tal situação não caracteriza-se um mero aborrecimento ou dissabor comum das relações cotidianas, mas, sim, situação excepcional de ofensa à dignidade, passível de reparação por dano moral.

Neste sentido, colho da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

**EMPRESAS INTEGRANTES DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL. COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DO IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO MONTANTE. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - Empresa integrante do mesmo grupo econômico e que participa ativamente do negócio é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. II - Provada a conduta negligente da segunda apelante, a existência de dano ao primeiro apelado, bem como o nexo de causalidade entre estes dois elementos, caracterizado está o dever de indenizar o autor pelos prejuízos materiais sofridos. III - A correção monetária por danos materiais decorrentes de obrigação líquida incide a partir do efetivo prejuízo, nos termos do enunciado da Súmula nº 43 do STJ. IV - O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, na espécie, de responsabilidade extracontratual, conforme prevê a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. V - **Pela análise do conjunto fático-probatório, não há dúvida de que o autor suportou diversos transtornos advindos da conduta da ré. Assim, não se pode imaginar que ele tenha sofrido apenas pequenos dissabores, pois configurado o dano moral indenizável na espécie.** VI - Na fixação de indenização por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, de forma a não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também sem reduzir a verba a valor ínfimo ou irrisório. Verificado que o valor foi fixado em quantia razoável, que atende às nuances do caso concreto, a manutenção da verba indenizatória estabelecida na sentença é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.11.001089-4/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)**

Ausente previsão legal quanto ao valor da indenização, há consenso em que deve ele ser fixado sob prudente arbítrio do julgador, utilizando-se, como parâmetros para a fixação do *quantum* devido, a extensão ou intensidade do dano e a capacidade econômica de quem paga e de quem recebe a reparação, atento às circunstâncias específicas da causa, a condição social das partes, ao grau de culpa, enfim. E mais: objetiva-se compensar o mal causado ao ofendido e serve de admoestação ao causador do dano. Neste sentido:

"No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (EI 4130, 11.1.94, 1º Gr.Cs. TJRJ, rel. Des. Marlan Marinho, in ADV JUR 1994, p. 650, v. 66984)."



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for17cv@tjce.jus.br

"A reparação do dano moral deve ter um caráter punitivo e, também, um caráter compensatório. Assim, o seu arbitramento deve recair no arbitrium boni viri do juiz. (Ap. 10.499, 18.3.92, 4a. CC TARJ, rel. Juiz Mauro Fonseca, in ADV JUR 1992, p. 409, v. 58876)"

Tudo isso considerado, e levando em conta, especialmente, o caráter punitivo e desestimulador para que fatos desta natureza não mais tornem a acontecer, bem como levando em conta o porte econômico do ofensor e a proporção do dano, entendo ser justa a adequação do valor da indenização aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, daí por que me parece acertado arbitrar o *quantum* indenizatório por danos extrapatrimoniais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, apesar de verificada *in principio* a ocorrência de dano material, deixo de condenar a parte demandada nestes uma vez que no curso do processo foi verificada o suprimento destes.

Porém, condeno a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a acrescido de juros legais desde a citação e de correção monetária a partir da presente data, de acordo com a Súmula 362 do STJ.<sup>1</sup>, considerando o grau de culpa da parte promovida, sua condição financeira e as demais razões já explicitada.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais, a serem corrigidas a partir do ajuizamento da ação, e em honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, que serão revertidos em prol da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Ciência Pessoal ao Defensor Público.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2018.

**Antonio Francisco Paiva**

Juiz

Assinado por Certificação Digital<sup>2</sup>

<sup>2</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.